



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12689.000783/99-12
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.875 – 3ª Turma
Sessão de 18 de maio de 2016
Matéria II - DESPACHO ANTECIPADO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado KORDSA-DUPONT SUDAMERICA S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 10/03/1999

SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES ENTRE O PARADIGMA E O ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE.

Não se conhece do recurso especial quando as situações fáticas do paradigma apontado e do acórdão recorrido são completamente diferentes, bem como as legislações que estribam os autos de infração, não dando a menor chance para o cotejo de divergência na aplicação da lei tributária.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por falta de divergência jurisprudencial.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, em 27/04/2007, contra o Acórdão n.º 301-31.710, de 11/11/2005, assim ementado:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – DESPACHO ANTECIPADO – O fato gerador do Imposto de Importação é a data do Registro da Declaração de Importação, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 37/66, não podendo ser alterado por Instrução Normativa.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO IN SRF 69/96, As normas atinentes ao Despacho Antecipado que impõem a complementação ou retificação dos dados da declaração, no SISCOMEX somente são aplicáveis se verificada divergência entre o conteúdo declarado e o efetivamente importado, não podendo ser aplicado para apuração de eventual variação cambial positiva ou negativa.

RECURSO PROVIDO

O auto de infração decorreu de Revisão Aduaneira. Tratava-se de importação parcelada de uma "unidade integrada de impregnação e secagem de tela de nylon para reforço de pneus", efetivada em cinco embarques parciais e complementares entre 15/12/1998 e 10/03/1999, que a autoridade lançadora entendeu não ter cumprido às normas aduaneiras e concluindo que:

"O importador incorreu em infração aduaneira ao utilizar data incorreta para obtenção da taxa de conversão de moeda estrangeira na determinação da base de cálculo do Imposto de importação, acarretando recolhimento insuficiente de tributos.

Utilizou a data de Registro da Declaração de Importação, cuja taxa foi de R\$ 1,1992 para US\$ 1,00; quando a data correta deve ser a da entrada do Navio que trouxe o última parte da Unidade Integrada, ou seja, 10/03/1999, cuja taxa é de R\$ 1,9708 para US\$ 1,00.

Fica exigida, através desta notificação a diferença de tributos calculada utilizando-se a conversão correta, acrescida de multa de ofício e demais acréscimos moratórios."

A PGFN argumenta que deve ser a data do ingresso da mercadoria a considerada para fins de se saber quando ocorreu o fato gerador, cabendo, portanto a autuação em lide. O i. Procurador da Fazenda Nacional traz à colação o Acórdão n.º 302-34.499, a título de paradigma, com a seguinte ementa:

REVISÃO ADUANEIRA. BAGAGEM DESACOMPANHADA. BENS NOVOS E USADOS. O fato gerador ocorre no momento do ingresso da mercadoria estrangeira em território nacional e não no registro da correspondente declaração de importação. A legislação que rege as importações é aquela exigível na ocorrência do fato gerador. A Portaria ME 39/95 aplicável a importação sob exame não obriga a que o contribuinte traga

como bagagem desacompanhada somente bens usados. A norma que fundamenta a autuação não se aplica ao fato gerador sob exame.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Em 09/02/2009, não foi admitido o recurso especial da PGFN. Agravado o despacho, fls. 300 e seguintes, foi dado seguimento ao recurso especial em sede de reexame da admissibilidade de Recurso de Divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Nas contrarrazões, a empresa pugna pela inadmissão do Especial, vez que não atende aos pressupostos previstos no Regimento Interno da CSRF vigente à época e, no mérito, o desprovimento do recurso especial pois contraria disposições expressas da legislação bem como pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso interposto pela PGFN é tempestivo, porém não deve ser conhecido por não cumprir com os requisitos essenciais à admissibilidade ditados pelo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante demonstro a seguir.

Da análise cotejada entre o paradigma apontado e o acórdão recorrido, não se verifica a divergência capaz de ensejar a revisão do julgamento em sede de recurso especial, porquanto as situações fáticas entre as lides julgadas são extremamente diversas.

Logo em primeiro plano, cumpre observar que o acórdão recorrido trata de auto de infração por ter a recorrida utilizado data incorreta para obtenção da taxa de conversão de moeda estrangeira na determinação da base de cálculo do Imposto de importação no bojo de despacho antecipado de mercadoria fracionada (cinco embarques), ao passo que o paradigma trata de exigência fiscal por ter o contribuinte trazido do exterior bagagem desacompanhada em que os bens não seriam usados, e portanto não seriam isentos de impostos.

Além de as situações fáticas serem completamente diferentes, as legislações que estribam os autos de infração também são muito diversas e não dão a menor chance para o cotejo de *divergência na aplicação da lei tributária*, como previa o Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais à época.

A base legal utilizada no auto de infração do acórdão recorrido foram os artigos 87, inciso I; 103; 453, 499 e 542, do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85; e Instrução Normativa SRF nº 69/96, art. 37; enquanto a legislação utilizada no acórdão paradigma foi o art. 14, III, da IN SRF nº 117, de 06/10/98, em obediência à Portaria MF nº 39/95, baseada no art. 87, parágrafo único, II, da CF/88, c/c art. 14, IX, alínea "h", da MP nº 866/95, art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.120/84, e art. 9º, II, da IN SRF nº 117/98.

Processo nº 12689.000783/99-12
Acórdão n.º **9303-003.875**

CSRF-T3
Fl. 707

Em verdade, o recurso interposto pela Fazenda Nacional é um pedido de reconsideração do acórdão, onde são apresentados argumentos e jurisprudência defendendo a reforma do acórdão recorrido.

Do exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

CÓPIA